

ALTERAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE NORMAS DE MINAS GERAIS PROVIMENTO CONJUNTO 93/2020

PARTE GERAL (arts. 1º ao 161)

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Foi acrescentado o parágrafo único ao art. 12:

Art. 12. Os tabeliães e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

DOS DIREITOS E DEVERES

Foram acrescentados os §§1º a 5º ao art. 18:

Art. 18. São direitos dos tabeliães e dos oficiais de registro:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á:

I - desmembramento, quando ocorrer a divisão da comarca e a criação de nova serventia;

II - desdobramento, quando ocorrer a criação de nova serventia da mesma espécie na mesma comarca.

§ 2º A opção prevista neste artigo deve recair, tão somente, sobre permanecer na serventia cindida ou ser transferido para a da mesma espécie que recebeu a parcela resultante da cisão.

§ 3º Terá preferência de opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de serventia, o titular que teve maior área atingida, ou, subsidiariamente, o mais antigo.

§ 4º Em caso de instalação de nova comarca, o oficial de registro civil com atribuição notarial permanecerá com essa atribuição até que seja instalado um dos tabelionatos de notas, ocasião em que deverá transferir o acervo notarial para o primeiro tabelionato de notas que se instalar na nova comarca.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, sendo as duas serventias providas em um mesmo concurso, o acervo deverá ser incorporado ao 1º Tabelionato de Notas.

Foram acrescentados os §§1º e 2º ao art. 19:

§ 1º Em caso de dúvida quanto à incapacidade do tabelião ou oficial de registro para o exercício da atividade, caberá ao diretor do foro a adoção de providências para a realização de perícia médica pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º Caso o tabelião ou oficial de registro se recuse à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos arts. 231 e 232 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Renumeração e alteração de redação dos arts. 20 e 21:

Art. 20. Constitui grave inobservância aos deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro a ausência reiterada de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária - TJJF ao Tribunal de Justiça.

Art. 21. Embora sejam pessoas físicas, os tabeliães e oficiais de registro do Estado de Minas Gerais deverão requerer a inscrição da serventia no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, para fins exclusivamente fiscais, comunicando o respectivo número à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º É vedada a contratação de prepostos e serviços, bem como a aquisição de bens ou produtos de qualquer natureza no CNPJ da serventia.

§ 2º Excepcionalmente, a contratação de serviços necessários à atividade da serventia poderá ocorrer no CNPJ da serventia nas situações autorizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

DOS PREPOSTOS

Renumeração e alteração da redação dos arts. 22 e 23:

Art. 22. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar prepostos, escolhendo dentre eles os substitutos, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos quantos forem necessários, a critério de cada tabelião ou oficial de registro.

§ 2º A designação de substitutos e escreventes, assim como sua destituição, deverá ser feita por meio de portaria interna, constando:

I - nos casos de designação:

- a) o nome e a qualificação completa do designado, indicando-se a nacionalidade, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, o endereço e o lugar de domicílio;
- b) o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e de documento de identidade;
- c) a função para a qual foi feita a designação, sendo que, no caso dos escreventes, deverão ainda estar discriminadas as atribuições de cada um dos designados;
- d) a data da admissão no serviço;
- e) se possui autorização para requisitar e/ou receber selos de fiscalização e etiquetas adesivas de segurança;

§ 4º Deverão ser encaminhadas ao diretor do foro e à Corregedoria-Geral de Justiça as informações sobre a contratação e a dispensa de auxiliares, no mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, constando:

dje.tjmg.jus.br

Edição nº: 115/2020

Página 41 de 241

Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG

Administrativo

Disponibilização: 22 de junho de 2020
Publicação: 23 de junho de 2020

I - nos casos de contratação:

- a) o nome e a qualificação completa, indicando-se a nacionalidade, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, o endereço e o lugar de domicílio do auxiliar contratado;
- b) o número do CPF e do documento de identidade;
- c) a data da admissão no serviço;
- d) se possui autorização para requisitar e/ou receber selos de fiscalização e **etiquetas adesivas de segurança**;

DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Renumeração e alteração da redação dos arts. 26 e 27:

DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Art. 26. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início, perante o diretor do foro, dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da investidura.

§ 1º Dentro de 5 (cinco) dias, contados do exercício, o novo delegatário providenciará o encaminhamento de cópia dos documentos abaixo relacionados à Corregedoria-Geral de Justiça:

I - termo de exercício;

II - formulário de cadastro devidamente preenchido, conforme modelo fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça;

III - documento de identidade oficial;

IV - Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda - CPF;

V - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 27. A entrada em exercício do novo delegatário se dará em data designada pelo diretor do foro.

DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

Renumeração e alteração da redação do art. 28, com exclusão dos escreventes e auxiliares:

Da Carteira de Identidade Funcional

Art. 28. A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional **aos titulares de delegação dos serviços notariais e de registro** a que se refere o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)".

DA VACÂNCIA

Renumeração e alteração da redação dos §§3º e 14 do art. 33, com exclusão do substituto mais antigo no §3º:

§ 3º Extinta a delegação, o diretor do foro declarará, por Portaria, a vacância da serventia, observado o disposto no § 5º deste artigo, e designará, nos termos do art. 34 deste Provimento Conjunto, **tabelião ou oficial de registro interino** para responder pelo expediente, bem como remeterá, em até 24 (vinte e quatro) horas, cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 14. Havendo razão fundada, o diretor do foro poderá, a qualquer momento, por Portaria, revogar a designação do tabelião ou oficial de registro interino, designando outro responsável para responder pelo expediente, observado o disposto no art. 34 deste Provimento Conjunto.

DA INTERINIDADE E DA INTERVENÇÃO

Renumeração e nova redação dos arts. 34 a 48

DO MÓDULO “RECEITAS E DESPESAS”

Renumeração e nova redação dos arts. 49 a 57 – interinos e interventores

- Obs: ISSQN foi excluído do art. 55 como despesa (antiga redação do Provimento 260/2013 – art. 35, II, “e”)

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Renumeração e alteração da redação do §2º do art. 67 – horário do plantão

§ 2º Nos distritos do Município de Belo Horizonte e nos distritos e subdistritos das demais comarcas, o sistema de plantão será exercido pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no horário **das 9 (nove) às 12 (doze) horas**, devendo o oficial de registro plantonista afixar em local visível, na parte externa da serventia, número de telefone para contato entre as 13 (treze) e as 17 (dezessete) horas, a fim de prestar atendimento imediato em situações urgentes.

Renumeração, alteração e acréscimo dos §§1º e 2º ao art. 73 – atos emergenciais

§ 1º Para atender a chamados de emergência, poderá o tabelião de notas lavrar testamentos, atas notariais, **procurações, escrituras, reconhecer firmas ou autenticar documentos fora dos dias e horários regulamentares.**

§ 2º Os atos emergenciais praticados fora dos dias e horários regulamentares serão comunicados ao diretor do foro no primeiro dia útil após sua realização.

DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Renumeração, alteração e acréscimo dos arts. 75 e 76 – acessibilidade e uso do banheiro da serventia

Art. 75. Os tabeliães e oficiais de registro não podem negar ou criar óbices à prestação de seus serviços ao fundamento de serem os solicitantes deficientes ou portadores de necessidades especiais, devendo garantir-lhes a acessibilidade, a plena utilização dos serviços e as informações pertinentes, considerando a adequação, a proporcionalidade e o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Parágrafo único. A acessibilidade às pessoas com deficiência física, que utilizem ou não cadeira de rodas, realizar-se-á, dentre outras medidas: na existência de balcão de atendimento ou guichê no andar térreo, cujo acesso se verifique sem degraus ou disponha de rampa, ainda que removível; na existência de elevador que propicie o acesso da pessoa com deficiência ao(s) pavimento(s) superior(es) onde funcione o serviço, caso inviável o atendimento no andar térreo; e na destinação de uma vaga para o automotor condutor de pessoa deficiente, em área específica e devidamente sinalizada, nas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos de seus usuários.

Art. 76. Deverá ser facultada a utilização do banheiro da serventia, quando solicitada pelo usuário do serviço.

DO SERVIÇO E DA CONTAGEM DE PRAZOS

Renumeração, alteração e acréscimo dos arts. 78 e 80 – prazo para atendimento e contagem de prazos

Art. 78. Os oficiais de registro adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

§ 1º O atendimento aos usuários deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, o tempo de espera será considerado o período transcorrido entre o instante em que o usuário ingressa no interior da serventia e o momento em que ele venha a ser chamado para o atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de caixa ou atendimento ou qualquer outro local designado para esse fim.

§ 3º Deverá ser afixado pela serventia, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo de espera para o atendimento.

Art. 80. Salvo expressa previsão em contrário, contam-se em **dias corridos** todos os prazos relativos à prática de atos notariais e de registro.

§ 1º Os prazos contam-se com a exclusão do dia do começo e com a inclusão do dia do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam em dias úteis e, se o dia do vencimento cair em dia não útil, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

DOS LIVROS E ARQUIVOS

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Renumeração e acréscimo do §3º ao art. 86 – livros exclusivamente em meio eletrônico para as Serventias que preencherem os requisitos do Provimento 74 CNJ

§ 3º Poderão ser mantidos **exclusivamente em meio eletrônico os livros de protocolo, de registro diário auxiliar da receita e da despesa, de editais de proclamas e de controle de depósito prévio**, bem como outros que a Corregedoria-Geral de Justiça venha a autorizar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 74, de 31 de julho de 2018, que "dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências".

Acréscimo art. 91 – arquivo em local externo da Serventia

Art. 91. Os arquivos poderão ser instalados em local externo à serventia mediante autorização prévia do diretor do foro.

II – DOS LIVROS ADMINISTRATIVOS

Renumeração e alteração de redação do §3º do art. 97 – acrescentou a exclusão do valor do ISSQN ao lançamento das receitas

§ 3º Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos na Lei estadual nº 15.424, de 2004, exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, excluídos a TFJ e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e deduzidos os valores destinados ao RECOMPE-MG e as verbas indenizatórias previstas no art. 17 da Lei estadual nº 15.424, de 2004.

Renumeração e acréscimo do art. 105 – impressão do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e a exceção

Art. 105. A impressão do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa será realizada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo único. Fica dispensada a impressão prevista no caput deste artigo para as serventias que preencherem os requisitos estabelecidos pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 74, de 2018.

III – DA RESTAURAÇÃO DE LIVROS

Renumeração e alteração da redação do art. 109

Art. 109. Autorizada a restauração nos termos do art. 107 deste Provimento Conjunto, esta será prontamente efetuada quando houver elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados.

DAS CERTIDÕES E TRASLADOS

Renumeração e alteração da redação do art. 118 – traslado e certidão por meio eletrônico

Art. 118. É autorizada a extração do traslado e da certidão por meio eletrônico desde que assinados digitalmente com o uso de certificado digital, o qual deve atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, as escrituras e outros documentos públicos poderão ser remetidos pela internet diretamente pelo tabelião ou oficial de registro ou seus prepostos a outras serventias ou ao interessado.

DO DOCUMENTO ESTRANGEIRO

Renumeração e acréscimo dos arts. 125 e 126 – apostilamento

Art. 125. As apostilas emitidas por países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila), inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular de que trata o inciso I do art. 123 deste Provimento Conjunto.

Art. 126. Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.

Parágrafo único. As disposições de tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecem sobre as disposições da Convenção da Apostila sempre que tais exigências formais sejam menos rigorosas do que as dispostas nos art. 3º e 4º da referida Convenção.

DO APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL (Título novo)

Renumeração e acréscimo dos arts. 127 a 129

Art. 127. A emissão de apostila deve observar o disposto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 62, de 14 de novembro de 2017, e na Resolução do CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, que "regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila)".

Art. 128. As manifestações de interesse na prestação de serviços de apostilamento devem ser submetidas ao diretor do foro para análise de viabilidade técnica e financeira, com posterior remessa à Corregedoria-Geral de Justiça, para inclusão em listagem a ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 129. As autoridades apostilantes deverão comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça, imediatamente, o extravio ou a inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, para que seja dada publicidade ao fato.

DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS ELETRONICAMENTE (Nova redação)

Renumeração e acréscimo dos arts. 131 e 132

Art. 131. O disposto no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 132. Os serviços notariais e de registro devem observar, na recepção dos documentos eletrônicos, as normas técnicas e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que eles produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, nos termos do Decreto federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, que "regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais".

DO SELO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO

Renumeração e alteração da redação do art. 133

Art. 133. A prática dos atos notariais e de registro no Estado de Minas Gerais será realizada, obrigatoriamente, com a impressão do número do Selo de Fiscalização Eletrônico ou com a afixação de etiqueta autoadesiva ou adesiva de segurança com o número do Selo de Fiscalização Eletrônico, na forma prevista na Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 9, de 16 de abril de 2012, que "institui o Selo de Fiscalização Eletrônico no âmbito dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais".

Parágrafo único. O Selo de Fiscalização Eletrônico deverá ser apostado ou impresso nos documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame quando da prática de atos notariais e de registro.

DOS EMOLUMENTOS E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Renumeração e alteração da redação do art. 137 – cotação dos emolumentos no livro e recibo

Art. 137. O tabelião e o oficial de registro cotarão os valores à **margem do documento** a ser entregue ao interessado e **no livro, ficha ou outro apontamento a ele correspondente, constantes do arquivo da serventia, bem como fornecerão ao usuário recibo circunstanciado no qual constem:**

I - o valor:

- a) dos emolumentos;
- b) da TFJ;
- c) do valor final ao usuário;
- d) do ISSQN, se houver;
- e) dos valores de eventuais despesas providas pelo usuário, na forma do art. 17 da Lei estadual nº 15.424, de 2004;

II - a quantidade de atos praticados e os respectivos códigos fiscais especificados no Anexo II da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 3, de 2005.

§ 1º Para a emissão do recibo de que trata o caput deste artigo, serão observados os valores constantes das tabelas de emolumentos vigentes, fazendo-se constar de forma desmembrada a quantia destinada ao RECOMPE-MG.

§ 2º A segunda via dos recibos emitidos deverá ser arquivada, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de 6 (seis) anos contados da data da emissão.

§ 3º Nos casos de arquivamento eletrônico, deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos recibos, mediante backup em mídia eletrônica, digital ou por outro método hábil a sua preservação.

§ 4º Na **cotação realizada no livro**, ficha ou outro apontamento a ele correspondente constante do arquivo da serventia, a que se refere o caput deste artigo, deverá haver:

I - o valor:

- a) dos emolumentos;
- b) da TFJ;
- c) do total cobrado;
- d) eventual ISSQN;

II - o número do selo de fiscalização eletrônico de consulta e o respectivo código de segurança;

III - a quantidade de atos praticados e os respectivos códigos fiscais especificados no Anexo II da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 3, de 2005.

§ 5º Poderá o tabelião ou o oficial de registro **lançar na cotação realizada no livro**, ficha ou outro apontamento **a imagem do QR Code** para consulta do selo eletrônico utilizado no ato.

DO SISTEMA “JUSTIÇA ABERTA”

Renumeração e inclusão do §2º ao art. 145

§ 2º Os interinos lançarão no sistema “Justiça Aberta” os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça referentes ao excedente ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

DA PREVENÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (Título novo)

Renumeração e inclusão do art. 146

Art. 146. A política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo devem observar o disposto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 88, de 1º de outubro de 2019, que “dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências”.

DO MALOTE DIGITAL E DO CANAL "FALE COM O TJMG" (Título com nova redação)

Renumeração e alteração do art. 147

Art. 147. São meios de comunicação oficiais:

I - o Sistema Hermes/Malote Digital do CNJ, a ser utilizado entre os serviços notariais e de registro e entre estes e os órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II - o Canal "Fale com o TJMG", a ser utilizado pelos serviços notariais e de registro para formular consulta ao diretor do foro, nos termos do art. 65 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001.

DO PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Renumeração e alteração do art. 150 e 153

Art. 150. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.

§ 1º As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, com os fundamentos de fato e de direito, data, identificação e assinatura ou chancela do preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º Em se tratando de título judicial, a qualificação deverá se ater aos seguintes aspectos:

- I - verificação da competência judiciária;
- II - apuração da congruência do registro com o processo respectivo;
- III - obstáculos registrais, segundo os princípios informativos da atividade;
- IV - formalidades documentais.

Art. 153. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo tabelião ou oficial de registro, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado ("dúvida inversa"), caso em que o juiz de direito competente dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião ou oficial de registro para que a anote no Livro de Protocolo e para que preste as informações que tiver no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Eventual negativa do tabelião ou oficial de registro em suscitar a dúvida deverá ser informada ao interessado.

TABELIONATO DE NOTAS (arts. 162 a 319)

DOS TABELIÃES DE NOTAS E DA FUNÇÃO NOTARIAL

Renumeração e inclusão do art. 172 - competência territorial dos cartórios localizados nos distritos

Art. 172. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação.

Parágrafo único. Na hipótese de serventia localizada em distrito, o oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuição notarial deverá observar a circunscrição territorial do respectivo distrito, inclusive para atos notariais.

Renumeração e alteração dos §§1º e 2º do art. 173 - flexibilizaram as regras de diligências dentro do município para o qual o tabelião recebeu a delegação

Art. 173. O tabelião de notas, incluído o oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuição notarial no exercício dessas atribuições, não poderá praticar atos notariais fora da serventia.

§ 1º Mediante solicitação do interessado, o tabelião de notas e o oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuição notarial, ou seus prepostos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.935, de 1994, poderão se deslocar para diligências necessárias à prática do ato, observados os limites do município, no primeiro caso, ou distrito, no segundo, para o qual recebeu a delegação.

§ 2º Considera-se, também, diligência, mediante requerimento escrito, o deslocamento do tabelião de notas ou do oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuição notarial, ou de seus prepostos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.935, de 1994, com a folha do livro ou cartão de autógrafos, por meio de controle interno na forma de protocolo e obedecido o disposto no § 1º deste artigo, para fins de coleta de assinaturas necessárias à conclusão do ato.

Renumeração e acréscimo dos incisos XXI e XXII ao art. 175

XXI - encaminhar cópia do instrumento de revogação de mandato, via Malote Digital, à serventia responsável pela lavratura da procuração, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data da expedição do documento, para que sejam feitas as devidas anotações;

XXII - encaminhar cópia do ato notarial realizado com a utilização de procuração, via Malote Digital, à serventia responsável pela lavratura da procuração, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data da expedição do documento, para que sejam feitas as devidas anotações.

DOS ATOS NOTARIAIS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Renumeração e alteração do §1º do art. 181 - dilação do prazo para encerramento do ato notarial de sete dias úteis para trinta dias corridos

Art. 181. Não sendo possível a lavratura imediata do instrumento público notarial, o tabelião de notas, em acordo com o solicitante, designará dia e hora para sua leitura e assinatura, devendo os emolumentos e a TFJ ser pagos pelo interessado quando do requerimento.

§ 1º Passados 30 (trinta) dias corridos da sua lavratura, o instrumento público notarial não assinado por todos será declarado sem efeito, não sendo devida qualquer restituição de emolumentos ou de TFJ por parte do tabelião de notas, tendo em vista a regular prática do ato no que concerne a suas atribuições.

DAS ESCRITURAS PÚBLICAS

Renumeração e alteração da redação do inciso I do art. 183 – inserção do e-mail da serventia na escritura / alteração da redação do §7º e acréscimo do §9º

Art. 183. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

I - data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que foi lavrada e o respectivo endereço eletrônico;

§ 7º A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade. Passados, entretanto, 30 (trinta) dias da sua outorga ou da expedição do traslado, deverá a serventia em que esteja sendo lavrado o ato exigir certidão da serventia em que tenha sido lavrado o instrumento público do mandato dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

§ 9º Por ocasião da lavratura de escrituras e procurações com conteúdo econômico, deverá ser aberto cartão de autógrafo para fins de cadastro dos envolvidos ou, se necessário, atualização do cartão de autógrafo já existente.

Renumeração e acréscimo da alínea “d” ao inciso V do art. 189 – quando o estado civil for inerente à legitimidade da prática do ato notarial, caso a parte se declare solteira, deverá ser apresentada certidão de nascimento atualizada

Art. 189. São requisitos documentais de legitimação, necessários para a segurança jurídica da escritura pública:

V - nos casos em que o estado civil for inerente à legitimação das partes para o ato, conforme § 8º do art. 183 deste Provimento Conjunto, apresentação:

- a) de certidão de casamento do outorgante ou outorgado que se declarar casado;
- b) de certidão de casamento com averbação de separação ou divórcio do que se declarar separado ou divorciado;
- c) de certidão de óbito do cônjuge, sem prazo de validade, para aquele que se declarar viúvo, dispensada sua apresentação quando o óbito já estiver anotado no nascimento ou no casamento;
- d) certidão de nascimento do outorgante ou do outorgado que se declarar solteiro;

Renumeração e acréscimo do §5º ao art. 190

Art. 190. São requisitos documentais legitimadores indispensáveis à lavratura da escritura pública que implique alienação, a qualquer título, de imóvel ou de direito a ele relativo, assim como sua oneração, em se tratando de empresa alienante ou devedora, a apresentação de certidão negativa de débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados.

§ 5º A apresentação de certidão positiva de débitos não impede a lavratura da escritura, devendo o tabelião de notas adver as partes sobre os riscos inerentes ao ato, consignando essa advertência na escritura.

DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL

Renumeração e acréscimo do parágrafo único ao art. 197

Art. 197. Nas escrituras relativas a imóvel cuja matrícula esteja pendente de abertura, mas que possua transcrição anterior, é necessário identificar inconfundivelmente seu objeto mediante referência à área, à denominação e à localidade, devendo ser mencionados o distrito, o município, a comarca, o Estado da Federação, as divisas, as confrontações e a designação cadastral.

Parágrafo único. Na escritura que tenha por objeto imóvel rural já matriculado que não esteja sendo desmembrado ou fundido com outros, é suficiente a indicação da denominação, localização, área e do número da matrícula, sendo dispensada sua descrição perimetral.

Renumeração e alteração na redação dos incisos I e VI do art. 198 - otimização e redução das informações necessárias referentes ao CCIR a serem transcritas na escritura. No caso do CAR, caso já esteja averbado na matrícula, não será necessária menção à apresentação do recibo

Art. 198. São requisitos indispensáveis à escritura pública que implique alienação, a qualquer título, de imóvel rural ou de direito a ele relativo, assim como sua oneração:

I - apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo ser transcritos na escritura o código, o módulo rural e a fração mínima de parcelamento.

VI - apresentação do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido por órgão nacional competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendo-se expressa referência, na escritura pública, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento, salvo se essa informação já constar na matrícula;

DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA, DE SEPARAÇÃO E DE DIVÓRCIO

Renumeração e alteração dos arts. 208, 209 e 211 – nomeação de inventariante e advogado

Art. 208. Quando se fizer necessário qualquer ato preparatório ao inventário, poderá ser nomeado inventariante extrajudicial para o cumprimento de obrigações do espólio, mediante escritura pública declaratória autônoma assinada por todos os interessados.

Art. 209. Para a lavratura da escritura de nomeação de inventariante, será obrigatória a apresentação dos documentos previstos nos incisos, I, II, III e IV do art. 225 deste Provimento Conjunto.

Art. 211. Para a lavratura das escrituras decorrentes do § 1º do art. 610 e do art. 733 do CPC e para nomeação do inventariante de que trata o art. 208 deste Provimento Conjunto, é necessária a presença de advogado ou defensor público, os quais serão devidamente qualificados, sendo dispensada a exibição de procuração.

§ 1º O advogado pode ser comum ou de cada uma das partes, podendo ainda atuar em causa própria.

§ 2º O advogado que seja herdeiro ou legatário pode assistir o meeiro e os demais herdeiros ou legatários.

§ 3º O responsável pela prática do ato deverá realizar consulta no site da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para confirmação das informações do advogado.

Renumeração e acréscimo do §2º ao art. 224 - possibilidade da lavratura de escritura pública de inventario com testamento, desde que o testamento seja previamente submetido ao processo de validação perante o Judiciário

Art. 224. A escritura pública de inventário e partilha conterá:

I - a qualificação completa do autor da herança;

II - o regime de bens do casamento;

III - o pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver;

IV - a data e o lugar em que faleceu;

V - a data da expedição da certidão de óbito;

VI - o livro, a folha, o número do termo e a unidade de serviço em que consta o registro do óbito;

VII - a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

§ 1º É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial.

§ 2º Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil ao registro imobiliário, nos autos do procedimento de abertura de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, mediante expressa autorização judicial.

Renumeração e alteração na redação do inciso IV do art. 225 e acréscimo do inciso II do parágrafo único – apresentação e arquivamento de documentação comprobatória do estado civil das partes e a certidão de óbito sem prazo de validade

Art. 225. Na lavratura da escritura de inventário e partilha, deverão ser apresentados e arquivados, além dos documentos relacionados no art. 189 deste Provimento Conjunto, também os seguintes documentos:

IV - certidão comprobatória do estado civil do autor da herança e dos herdeiros, e certidão de pacto antenupcial ou seu respectivo registro, se houver;

Parágrafo único. As certidões mencionadas no caput deste artigo terão validade de 90 (noventa) dias da data de expedição, salvo:

I - as relativas aos bens imóveis, cujo prazo de validade será de 30 (trinta) dias;

II - as certidões de óbito, sem prazo de validade.

DAS ATAS NOTARIAIS

Renumeração e acréscimo do §2º ao art. 263

§ 2º A lavratura de ata notarial não abrange a transcrição de áudios, que deverão ser apresentados já transcritos pelo interessado, preferencialmente em meio eletrônico.

DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

Renumeração e acréscimo do §3º ao art. 300

Art. 300. O reconhecimento de firma poderá ser feito por autenticidade ou por semelhança.

§ 1º Reputa-se autêntico o reconhecimento de firma em que o autor que possua autógrafa em cartão ou livro arquivado na serventia, após ser devidamente identificado pelo tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, assinar o documento em presença do tabelião ou declarar-lhe que é sua a assinatura já lançada, repetindo-a no cartão ou livro de autógrafos.

§ 2º Reputa-se semelhante o reconhecimento em que o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, confrontando a assinatura com outra existente em seus cartões ou livros de autógrafos, verificar a similitude e declarar a circunstância no instrumento.

§ 3º É obrigatória a abertura de cartão de autógrafos por ocasião do primeiro reconhecimento de firma na respectiva serventia.

Renumeração e acréscimo do §4º ao art. 301

§ 4º Faculta-se a colheita de dados biométricos, especialmente por meio de impressões digitais e fotografia.

DAS CARTAS DE SENTENÇAS (Capítulo novo)

Incluído um capítulo novo, com acréscimo do art. 313 e parágrafos, permitindo aos notários, na qualidade de auxiliares do Poder Judiciário, formar cartas de sentença, a pedido das partes e advogados

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (arts. 506 ao 712)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I – DA FUNÇÃO REGISTRAL

Renumeração e alteração do art. 510, com inclusão do inciso VIII – ofícios da cidadania

VIII - prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades, nos termos do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 66, de 25 de janeiro de 2018, que "dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas".

DOS LIVROS, DA ESCRITURAÇÃO E DA ORDEM DO SERVIÇO

Renumeração e alteração do §2º do art. 518 e inclusão do §3º - averbação no verso

ALTERAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE NORMAS DE MG

Art. 518. Os livros de registro serão divididos em 3 (três) partes, sendo lançado na parte da esquerda o número de ordem, na central o assento e reservando-se na da direita espaço para as anotações, averbações e retificações.

§ 1º As anotações e averbações serão feitas com tinta indelével, diretamente na coluna própria, de forma sequencial e garantindo a ordem cronológica dos atos, sendo possível a utilização de etiqueta adesiva, desde que possua requisitos de segurança que impeçam sua adulteração ou falsificação.

§ 2º A averbação será feita à margem do assento, **seguinto ao verso**, e, quando não houver espaço, continuará no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

§ 3º Fica impossibilitada a utilização do verso quando existente a expressão "verso da folha em branco" ou qualquer sinal de sua inutilização.

Renumeração e alteração do parágrafo único do art. 520 – documento de identidade da testemunha

Art. 520. A testemunha, quando exigida para lavratura dos assentos de registro, deve satisfazer às condições prescritas na lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

Parágrafo único. Ainda que a testemunha seja conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará expressa menção no assento.

DAS CERTIDÕES

Renumeração e acréscimo dos §§ 6º e 7º ao art. 525 – certidão de inteiro teor requerida pelo adotado e averbação gratuita do CPF

§ 6º A **certidão de inteiro teor requerida pelo adotado** deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar sua **origem biológica, salvo por determinação** judicial. (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 1973).

§ 7º A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito enseja a **averbação gratuita do número do CPF**, salvo nos assentos de óbito de pessoas que não possuíam o referido cadastro.

DAS OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES

Renumeração e alteração da redação dos incisos I e VI do art. 526

Art. 526. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

I - **Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ** ao TJMG, a ser remetida por meio do **SISNOR** ou outro determinado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prática dos atos;

VI - **óbitos de cidadãos alistáveis, maiores de 16 (dezesseis) anos, que sejam brasileiros ou portugueses com igualdades de direitos, ocorridos no mês anterior, ou comunicação de inexistência de registro de óbitos, ao juiz eleitoral, por meio do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP**, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

DO REGISTRO DE NASCIMENTO

I - DOS PRAZOS

Renumeração e alteração da redação do §2º do art. 537 – prazo do registro de nascimento, quando o pai ou a mãe não for declarante

Art. 537. O registro de nascimento será lavrado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do nascimento com vida.

§ 1º O prazo será ampliado em até 3 (três) meses se a residência dos pais distar mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Ofício de Registro daquela circunscrição.

§ 2º No caso de falta ou de impedimento do pai ou da mãe, os indicados nos incisos II a V do art. 533 deste Provimento Conjunto terão o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias.

II – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO

Renumeração e acréscimo do inciso VIII e §4º ao art. 540

Art. 540. Para a lavratura do registro de nascimento, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

VIII - o CPF dos genitores.

§ 4º O oficial de registro civil não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

III – DA FILIAÇÃO

Renumeração e acréscimo do parágrafo único ao art. 541 – reconhecimento de paternidade nos termos dos Provimentos 16 e 63 do CNJ

Art. 541. O reconhecimento de filho é ato personalíssimo e será feito:

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento de filho, mediante a manifestação espontânea perante o registrador civil das pessoas naturais, desacompanhada de título hábil para registro, deverá ser realizado nos termos dos **Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça nº 16**, de 17 de fevereiro de 2012, que “dispõe sobre a recepção, pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores”, e **nº 63**, de 14 de novembro de 2017, que “institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”.

IV – DOS ELEMENTOS DO REGISTRO

Renumeração, nova redação aos incisos I e V do art. 544 e acréscimo do inciso XI e §§3º a 5º - naturalidade do registrando e CPF do registrando e dos seus genitores

Art. 544. O registro de nascimento deverá conter expressamente:

I - o dia, o mês, o ano, a **naturalidade**, o lugar e a hora certa do nascimento, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

V - os nomes, a naturalidade, o endereço completo, a profissão, **o número do CPF**, o número do documento oficial de identidade de ambos **os pais**, quando participarem do ato, e a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto;

XI - o número do CPF do registrado.

§ 3º O registro de nascimento não será obstado quando o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, devendo o oficial fazer a averbação, sem ônus, quando do seu restabelecimento.

§ 4º A naturalidade poderá ser a do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante fazer essa opção no ato do registro de nascimento.

§ 5º A falta do número de CPF dos genitores não obstará o registro de nascimento.

V – DO NOME

Renumeração, nova redação do art. 553 com acréscimo dos incisos I a IV – exceções das alterações de nome após o registro (retificações; alteração de prenome e gênero; acréscimo patronímico nos reconhecimentos de filho biológico e socioafetivo; alteração nome genitores)

Art. 553. Efetuado o registro, a alteração do nome somente ocorrerá mediante ordem judicial, devendo o mandado ser arquivado na serventia, **ressalvados os casos de:**

- I** - erros evidentes, em que será observado o procedimento previsto no art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973, e demais exceções legais;
- II** - requerimento de averbação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero;
- III** - reconhecimento de paternidade biológica ou socioafetiva, ocasião em que poderá ser acrescido o patronímico de quem reconhece o registrado;
- IV** - averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome dos genitores, em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

Acréscimo do art. 554 – documentos para alteração do nome e gênero do transgênero

Art. 554. Nos procedimentos relativos à averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, o requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I** - certidão de nascimento atualizada;
- II** - certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III** - cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV** - cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V** - cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI** - cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII** - cópia do título de eleitor;
- VIII** - cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- IX** - comprovante de endereço;
- X** - certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- XI** - certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- XII** - certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- XIII** - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XIV** - certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XV** - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XVI** - certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 1º A ausência de qualquer dos documentos elencados neste artigo impede a prática do ato.

§ 2º Para a instrução do procedimento previsto no caput deste artigo, é facultada a apresentação, no ato do requerimento, dos seguintes documentos:

- a)** laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- b)** parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- c)** laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 3º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI deste artigo, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde o requerimento for formalizado.

DOS REGISTROS ESPECIAIS DE NASCIMENTO

Renumeração, alteração da redação do art. 559 e acréscimo do art. 560 – registro de nascimento de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida e reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva

Art. 559. O registro de nascimento dos filhos havido por técnicas de reprodução assistida, bem como a emissão da respectiva certidão, será realizado segundo as regras contidas no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017, observadas, no que couberem, as disposições deste Provimento Conjunto.

Art. 560. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado segundo as regras contidas no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017.

DO REGISTRO NAS UNIDADES INTERLIGADAS

Renumeração, acréscimo do §3º ao art. 563

Art. 563. Será sempre respeitado o direito de opção do declarante por realizar o registro do nascimento no cartório da circunscrição de residência dos pais, ainda que não integre o sistema interligado.

§ 1º Os genitores serão orientados sobre a existência e o funcionamento dos serviços da Unidade Interligada, além da possibilidade de, pela própria unidade, realizar o registro no Ofício do distrito de residência dos pais, caso esteja interligado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, caso haja opção para realizar o registro no Ofício do distrito de residência dos pais e este não estiver interligado, os genitores serão orientados sobre a necessidade de fazer o registro diretamente naquela serventia.

§ 3º O registro de nascimento feito em unidade interligada diversa da residência dos genitores será realizado mediante arquivamento de documento, elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, que comprove o direito de opção quanto ao local de registro.

Renumeração e alteração dos §§2º e 3º do art. 565

Art. 565. Após a regular lavratura do assento de nascimento, o oficial de registro responsável ou seu preposto expedirá a respectiva certidão eletrônica, contendo, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos nos modelos instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento nº 63, de 2017.

§ 1º A certidão de nascimento será assinada eletronicamente e transmitida à Unidade Interligada pela internet, contendo expressamente:

I - a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na internet;

II - o fato de o registro ter sido realizado por meio do sistema interligado;

III - a identificação da Unidade Interligada e do Ofício de Registro responsáveis pela coleta dos dados e documentos correlatos.

§ 2º Recebida e impressa a certidão assinada eletronicamente, o preposto que atuar na Unidade Interligada deverá assinar ao lado da identificação do responsável pelo registro, para, então, entregá-la aos interessados mediante recibo.

§ 3º A certidão de nascimento será emitida com a estampa do selo a ser utilizado pelo próprio cartório responsável pela lavratura do respectivo assento, dispensando-se nova selagem na Unidade Interligada.

DO CASAMENTO

I – DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Renumeração e acréscimo do §6º ao art. 576 – emancipado dispensa autorização dos pais ou representantes legais

Art. 576 As pessoas com 16 (dezesseis) anos podem casar-se, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil.

§ 6º É dispensada a autorização do caput deste artigo para os menores emancipados.

- Acréscimo do art. 577 – casamento de interdito

Art. 577. O nubente interdito, seja qual for a data ou os limites da interdição, poderá contrair casamento.

- Renumeração e alteração da redação do art.578

Art. 578. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

II – DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Renumeração e alteração da redação dos incisos I e IV do art. 586 – dados do requerimento de habilitação

Art. 586. O requerimento de habilitação para o casamento consignará:

I - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, naturalidade, número do documento oficial de identidade, número de CPF, profissão, estado civil, existência de união estável, endereço eletrônico, domicílio e endereço completo de residência atual dos requerentes;

II - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte e endereço completo de residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

IV - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, número do documento oficial de identidade, número de CPF, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual das testemunhas;

V - a opção pelo regime de bens a ser adotado, com declaração da data e do serviço notarial em cujas notas foi lavrada a escritura pública de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

VI - o nome que os cônjuges passarão a usar.

Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

Renumeração e alteração da redação do inciso IV do art. 587 – documentos para a habilitação de casamento

Art. 587. O requerimento de que trata o art. 585 deste Provimento Conjunto será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, nos demais casos, certidão de casamento com as averbações ou anotações necessárias à comprovação do estado civil;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem os contraentes ou ato judicial que a supra, nos termos dos arts. 576 e 578 deste Provimento Conjunto;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecer os contraentes e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - cópia do documento oficial de identidade e do CPF dos requerentes e, se for o caso, daqueles que concederem a autorização referida no inciso II deste artigo;

Renumeração e alteração da redação dos §§1º e 2º do art. 588 – documentos para a habilitação de casamento de estrangeiros

Art. 588. Em se tratando de estrangeiro, além dos documentos previstos no art. 587 deste Provimento Conjunto, ainda instruirão o requerimento de habilitação para o casamento:

I - certidão de regularidade de permanência no País, expedida pela Polícia Federal;

II - prova do estado civil, atestado pela autoridade consular ou autoridade competente do local de residência, se a documentação apresentada não for clara a respeito.

§ 1º Todas as certidões e demais documentos de origem estrangeira serão apresentados consularizados ou com Apostila da Haia, bem como traduzidos por tradutor público juramentado e registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na forma do art. 123 deste Provimento Conjunto.

§ 2º A consularização ou Apostila da Haia referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada nos casos previstos em acordos ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - DO ASSENTO DE CASAMENTO

Renumeração e alteração da redação do inciso I do art. 606 – dados do assento de casamento

Art. 606. Do casamento será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo oficial de registro, sendo exarados:

I - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, naturalidade, data e lugar do nascimento, número do documento oficial de identidade e do CPF, profissão e endereço completo de residência atual dos nubentes;

IV - DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS

Renumeração e acréscimo do parágrafo único ao art. 611 – facultada a assinatura do registro pelos nubentes

Art. 611. Anotada a entrada do requerimento, acompanhado do assento ou termo do casamento religioso, o registro será feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no Livro "B Auxiliar", de registro de casamento religioso para efeitos civis, observando-se todos os requisitos previstos nos incisos do art. 606 deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. É facultada a assinatura do registro pelos nubentes.

V - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Renumeração e alteração na redação do §2º do art. 615 e alteração na redação do art. 616 – dispensa assinatura dos conviventes e o pedido para reconhecimento da data do início da união estável será encaminhado pelo Oficial ao Juiz

Art. 615. A conversão da união estável em casamento será requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil das pessoas naturais da sua residência.

§ 1º Para verificar a superação dos impedimentos e o regime de bens a ser adotado no casamento, será promovida a devida habilitação e será lavrado o respectivo assento nos termos deste Título.

§ 2º Uma vez habilitados os requerentes, será registrada a conversão de união estável em casamento no Livro "B", de registro de casamento, dispensando-se a celebração e as demais solenidades previstas para o ato, inclusive a assinatura dos conviventes.

Art. 616. Para a conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, o pedido deve ser direcionado, pelo oficial de registro civil das pessoas naturais que proceder a habilitação, ao juízo competente, que apurará o fato de forma análoga à produção antecipada da prova prevista nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará no Livro "B", mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável apurada no procedimento de justificação.

DO ÓBITO

I – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Renumeração e alteração na redação do inciso II do art. 625 – CPF do declarante

Art. 625. Para a lavratura do registro de óbito, serão apresentados os seguintes documentos:

I - declaração de óbito ou atestado firmado por médico ou, ainda, por 2 (duas) pessoas qualificadas;

II - documento oficial de identificação e CPF do declarante;

II – DOS ELEMENTOS DO REGISTRO

Renumeração e alteração na redação dos incisos III e IV do art. 626 – cor e informação de união estável

Art. 626. O assento de óbito conterá expressamente:

I - a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II - o lugar do falecimento, com indicação precisa;

III - o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV - se era casado ou se vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado, divorciado, ou de união estável dissolvida; se viúvo ou companheiro supérstite, o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto, assim como a serventia do casamento ou da união estável, em ambos os casos;

Renumeração e acréscimo do §2º ao art. 626 – constar no assento de óbito que a informação da união estável não produz prova plena

§ 2º A declaração de que o falecido vivia em união estável, por si só, não produz prova plena, devendo esta informação constar expressamente no assento.

DEMAIS ATOS RELATIVOS AO ESTADO CIVIL LIVRO E

DISPOSIÇÕES GERAIS

Renumeração e acréscimo do inciso VIII ao art. 635 – sentença de tomada de decisão apoiada

Art. 635. No Livro "E", existente no 1º Ofício ou 1º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais, serão registrados os seguintes atos:

I - emancipação;

II - interdição;

III - ausência;

IV - sentenças de alteração do estado civil de casal estrangeiro cujo casamento tenha sido contraído no exterior;

V - traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior;

VI - registro de nascimento de nascidos no Brasil que sejam filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país;

VII - opção pela nacionalidade brasileira;

VIII - sentenças de tomada de decisão apoiada.

INTERDIÇÃO

Renumeração e acréscimo do art. 644 – tomada de decisão apoiada

Art. 644. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couber, à tomada de decisão apoiada.

UNIÃO ESTÁVEL

Renumeração e exclusão do §2º do antigo art. 573 (vedava o registro no Livro “E” de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato), passando o art. 666 ter a seguinte redação:

Art. 666. As escrituras públicas e os instrumentos particulares declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável poderão ser registrados no livro de que trata o § 1º do art. 513 deste Provimento Conjunto pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo será lavrado a requerimento dos interessados, mediante transladação do título apresentado, o qual será instruído com:

I - quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará a consulta direta pelo oficial de registro;

II - comprovante do registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente, quando se tratar de instrumento particular.

Renumeração e alteração na redação do art. 672

Art. 672. Em todos os registros e certidões relativas à união estável no Livro “E” constará advertência expressa de que esse registro ou certidão não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

AVERBAÇÕES

Renumeração e alteração do art. 674 com inclusão do parágrafo único

Art. 674. A averbação será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias pelo oficial de registro de onde constar o registro, por seu substituto ou escrevente, à vista de carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Parágrafo único. Havendo suspeita de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, o oficial não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.

Renumeração e alteração na redação do art. 675 – possibilidade de averbação no verso

Art. 675. A averbação será feita à margem direita do registro, seguindo ao verso, e, quando não houver espaço, continuará no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

Parágrafo único. Fica impossibilitada a utilização do verso quando existente a expressão “verso da folha em branco” ou qualquer sinal de sua inutilização.

Renumeração e acréscimo dos §§1º e 2º ao art. 677 – averbação de CPF e outros dados cadastrais no nascimento

Art. 677. No livro de nascimento serão averbados:

- I - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;
- II - a perda ou a retomada da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça;
- III - a perda, a suspensão ou a destituição do poder familiar;
- IV - a guarda e a tutela, se assim for determinado judicialmente;
- V - as alterações do nome do registrado, de seus genitores ou avós;
- VI - o cancelamento de registro;
- VII - quaisquer outras alterações no registro decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

§ 1º Nos assentos de nascimento lavrados em data anterior à vigência do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017, deverão ser averbados, quando possível, de forma gratuita e mediante conferência, o número do CPF, e anotados o número do DNI, do RG e do título de eleitor e de outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural.

§ 2º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

Renumeração e alteração do §2º do art. 678 e inclusão dos §§5º e 6º ao art. 678 – informação quanto ao trânsito em julgado, SE HOUVER e averbação de CPF e outros dados cadastrais no casamento

Art. 678. No livro de casamento, serão averbados:

- I - a sentença ou a escritura pública de separação judicial ou de divórcio;
- II - o restabelecimento da sociedade conjugal;
- III - a sentença de nulidade ou de anulação de casamento;
- IV - qualquer alteração no registro de nascimento que altere elementos do registro de casamento;
- V - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

§ 1º Na hipótese de averbação de sentença de nulidade ou de anulação de casamento, o oficial de registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juízo prolator da sentença, mediante correspondência registrada ou por meio eletrônico de comunicação oficial com o Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º Na averbação das sentenças de separação judicial, de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal, serão indicados o juízo prolator, o número do processo, a data da sentença, a de seu trânsito em julgado, se houver, sua conclusão e o nome que os cônjuges tiverem passado a adotar.

§ 3º Também serão averbadas as escrituras públicas de separação, de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal consensuais, com indicação da data, livro, folha e identificação da serventia em que tenham sido lavradas, além do nome que os cônjuges tiverem passado a adotar.

§ 4º Na averbação das decisões de separação, de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal exaradas no âmbito de atuação pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, serão indicados o juízo prolator, o número do processo ou procedimento, se houver, a data da decisão, sua conclusão e o nome que os cônjuges tiverem passado a adotar.

§ 5º Nos assentos de casamento lavrados em data anterior à vigência do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017, deverão ser averbados, quando possível, de forma gratuita e mediante conferência, o número do CPF, e anotados o número do DNI, do RG e do título de eleitor e de outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural.

§ 6º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

Renumeração e acréscimo dos §§1º e 2º ao art. 680 – averbação de CPF e outros dados cadastrais no óbito

Art. 680. Serão averbados no registro de óbito:

I - o reconhecimento de paternidade do falecido, nos termos do parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil;

II - a alteração do local de sepultamento declarado no registro e o traslado dos restos mortais para outro cemitério;

III - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

§ 1º Nos assentos de óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017, deverão ser averbados, quando possível, de forma gratuita e mediante conferência, o número do CPF, e anotados o número do DNI, do RG e do título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural.

§ 2º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRC-MG

Renumeração e alteração dos §§ 1º a 3º do art. 698

Art. 698. A CRC-MG é integrada obrigatoriamente por todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado de Minas Gerais, os quais fornecerão, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da lavratura dos atos, respeitadas as peculiaridades locais, os dados referentes aos nascimentos, casamentos, óbitos, natimortos e demais atos relativos ao estado civil lavrados, respectivamente, nos Livros "A", "B", "B Auxiliar", "C", "C Auxiliar" e "E"

§1º As informações disponibilizadas na CRC-MG contêm, obrigatoriamente, os atos lavrados desde 1º de janeiro de 1950.

§2º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais poderão remeter à CRC-MG informações relativas ao acervo completo de suas serventias, a fim de possibilitar a localização de atos praticados anteriormente ao ano 1950.

§3º Ao enviar as informações relativas à CRC-MG, os oficiais de registro deverão emitir e arquivar na serventia os respectivos recibos de transmissão de dados, os quais deverão ser apresentados à Corregedoria-Geral de Justiça e à Direção do Foro sempre que solicitados.

Renumeração e acréscimo do parágrafo único ao art. 701

Art. 701. A Corregedoria-Geral de Justiça terá acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados contido no sistema.

Parágrafo único. A CRC-MG emitirá relatórios sobre os oficiais de registro que não cumprirem os prazos estabelecidos neste Provimento Conjunto, bem como sobre aqueles que não informarem os registros efetuados, além de outros relatórios de auditoria para acompanhamento e fiscalização pelo diretor do foro e pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Renumeração e alteração dos §§1º e 2º do art. 682 – o que não pode e o que deverá constar no campo das “observações” das certidões

Art. 682. Nas certidões expedidas após a averbação, os respectivos campos serão preenchidos com os dados já alterados, não sendo necessário constar do campo "observações" o teor da modificação, mas apenas a indicação de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

§ 1º É vedado incluir no campo "observações" dados sigilosos ou que possam criar constrangimento para o registrado, tais como:

I - informação sobre reconhecimento de paternidade ou maternidade;

II - alteração do nome do registrado ou dos pais, nos termos do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 82, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências";

III - retificação de prenome e gênero de transgênero;

IV - legitimação, adoção e proteção à testemunha;

V - demais hipóteses previstas em lei.

§ 2º Serão consignados no campo "observações" da certidão todos os elementos obrigatórios da averbação, conforme previsto no art. 676 deste Provimento Conjunto, nos seguintes casos:

I - assento de nascimento em que conste averbação de guarda, tutela, curatela, suspensão e perda do poder familiar;

II - assento de casamento em que conste averbação de separação, de divórcio ou de restabelecimento da sociedade conjugal;

III - assento de casamento em que conste alteração de regime de bens.